

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **678219**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Câmara Municipal de Itaguara

Exercício: 2002

Responsáveis: Jerônimo Nivair de Souza, Antônio Francisco dos Santos, Antônio Rezende de Oliveira Filho, Ari Antônio Teixeira, Camilo Joaquim de Oliveira Rezende, Geraldo Helvécio de Oliveira, Gilberto de Moraes Malta, Nilton Geraldo de Moraes, Sebastião Geraldo Rabelo, Valdeci Antônio da Silva e Maria da Luz Porto Penido.

Procurador(es): Moacir Ribeiro de Oliveira Júnior, OAB/MG 60908.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 13/09/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 678219

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA

EXERCÍCIO DE 2002

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Itaguara, relativas ao exercício de 2002.

Em Sessão Plenária da 1ª Câmara, realizada no dia 04 de outubro de 2007, o eg. Tribunal julgou irregulares as contas, determinando ao Presidente da Câmara, e demais

Vereadores, à época, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, a título de reuniões extraordinárias, nos termos das Notas Taquigráficas e Acórdão publicado no “Minas Gerais” do dia 18/06/2008 (fls. 93 a 97), expedindo-se aos Interessados as respectivas certidões de débitos.

Não tendo sido recolhido os valores pelos Interessados, apesar de devidamente notificados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, para que fossem tomadas as medidas cabíveis, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 75, da Lei Complementar nº 102 de 18/01/2008, combinado com art. 61, inciso II, da Resolução TC nº 12/2008.

Conforme se depreende da informação do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, Chefe do Executivo Municipal de Itaguara (fl. 168), os ex-Vereadores Antônio Francisco dos Santos, Antônio Rezende de Oliveira Filho, Ari Antônio Teixeira, Camilo Joaquim de Oliveira Rezende e Geraldo Helvécio de Oliveira quitaram seus respectivos débitos e os demais Vereadores não pagaram e nem transacionaram seus débitos para com o Município de Itaguara.

Após análise do processo o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas à fl.210, tendo em vista não caber mais adoção de medidas legais na esfera de sua competência e, considerando que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, por aquele *Parquet*, encaminhou os autos a esta Relatoria, sugerindo o arquivamento em definitivo dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o relatório.

VOTO

À vista da manifestação do douto Ministério Público de Contas, de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas e, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, desde já esclareço que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, pelos Interessados, ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **678219**, referentes ao julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Itaguara, relativas ao exercício de 2002, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008. O envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelos Interessados, ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
III, do Regimento Interno.)

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas